



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 123/2010 - fls.61

TABELA XIII

Cargas de Incêndio Específicas por Ocupação

Para a classificação detalhada das ocupações (divisão), consultar a Tabela XII

Ocupação/Usos	Descrição	Divisão	Carga de incêndio (q _{fi}) em MJ/m ²
Residencial	Alojamentos estudantis	A-3	300
	Apartamentos	A-2	300
	Casas térreas ou sobrados	A-1	300
	Pensionatos	A-3	300
Serviços de hospedagem	Hotéis	B-1	500
	Motéis	B-1	500
	Apart-hotéis	B-2	500
*Comercial varejista, Loja *Ver item 5.1.1	Açougue	C -1	40
	Antigüidades	C -2	700
	Aparelhos eletrodomésticos	C -1	300
	Aparelhos eletrônicos	C -2	400
	Armarinhos	C -2	600
	Armas	C -1	300
	Artigos de bijouteria, metal ou vidro	C -1	300
	Artigos de cera	C -2	2100
	Artigos de couro, borracha, esportivos	C -2	800
	Automóveis	C -1	200
	Bebidas destiladas	C -2	700
	Brinquedos	C -2	500
	Calçados	C -2	500
	Couro, artigos de	C -2	700
	Drogarias (incluindo depósitos)	C -2	1000
	Esportes, artigos de	C -2	800
	Ferragens	C -1	300
	Floricultura	C -1	80
	Galeria de quadros	C -1	200
	Joalheria	C -1	300
	Livrarias	C -2	1000
	Lojas de departamento ou centro de compras (Shoppings)	C -2/ C -3	800
	Materiais de construção	C -2	800
	Máquinas de costura ou de escritório	C -1	300
	Materiais fotográficos	C -1	300
	Móveis	C -2	400
	Papelarias	C -2	700
	Perfumarias	C -2	400
	Produtos têxteis	C -2	600
	Relojoarias	C -2	600
	Supermercados	C -2	400
	Tapetes	C -2	800
	Tintas e vernizes	C -2	1000
Verduras frescas	C -1	200	
Vinhos	C -1	200	
Vulcanização	C -2	1000	



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 123/2010 - fls.62

Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Agências bancárias	D -2	300
	Agências de correios	D -1	400
	Centrais telefônicas	D -1	200
	Cabeleireiros	D -1	200
	Copiadora	D -1	400
	Encadernadoras	D -1	1000
	Escritórios	D -1	700
	Estúdios de rádio ou de televisão ou de fotografia	D -1	300
	Laboratórios químicos	D -4	500
	Laboratórios (outros)	D -4	300
	Lavanderias	D -3	300
	Oficinas elétricas	D -3	600
	Oficinas hidráulicas ou mecânicas	D -3	200
	Pinturas	D -3	500
	Processamentos de dados	D -1	400
Educacional e cultura física	Academias de ginástica e similares	E-3	300
	Pré-escolas e similares	E-5	300
	Creches e similares	E-5	300
	Escolas em geral	E-1/E2/E4/E6	300
Locais de reunião de público	Bibliotecas	F-1	2000
	Cinemas, teatros e similares	F-5	600
	Circos e assemelhados	F -7	500
	Centros esportivos e de exibição	F-3	150
	Clubes sociais, boates e similares	F-6	600
	Estações e terminais de passageiros	F-4	200
	Exposições	F -10	Adotar Tabela XIV
	Igrejas e templos	F-2	200
	Museus	F-1	300
	Restaurantes	F-8	300
Serviços automotivos e assemelhados	Estacionamentos	G-1/G-2	200
	Oficinas de conserto de veículos e manutenção	G-4	300
	Postos de abastecimentos (tanque enterrado)	G-3	300
	Hangares	G -5	200
Serviços de saúde e Institucionais	Asilos	H -2	350
	Clínicas e consultórios médicos ou odontológicos.	H -6	200
	Hospitais em geral	H-1/H-3	300
	Presídios e similares	H-5	100
	Quartéis e similares	H-4	450
*Industrial *Ver item 5.1.1	Aparelhos eletroeletrônicos, fotográficos, ópticos	I - 2	400
	Acessórios para automóveis	I - 1	300
	Acetileno	I - 2	700
	Alimentação	I - 2	800
	Aço, corte e dobra, sem pintura, sem embalagem	I - 1	40
	Artigos de borracha, coriça, couro, feltro, espuma	I - 2	600
	Artigos de argila, cerâmica ou porcelanas	I - 1	200
	Artigos de bijuteria	I - 1	200



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 123/2010 - fls.63

Artigos de cera	1 - 2	1000
Artigos de gesso	1 - 1	80
Artigos de madeira em geral	1 - 2	800
Artigos de madeira, impregnação	1 - 3	3000
Artigos de mármore	1 - 1	40
Artigos de metal, forjados	1 - 1	80
Artigos de metal, fresados	1 - 1	200
Artigos de peles	1 - 2	500
Artigos de plásticos em geral	1 - 2	1000
Artigos de tabaco	1 - 1	200
Artigos de vidro	1 - 1	80
Automotiva e autopeças (exceto pintura)	1 - 1	300
Automotiva e autopeças (pintura)	1 - 2	500
Aviões	1 - 2	600
Balanças	1 - 1	300
Barcos de madeira ou de plástico	1 - 2	600
Barcos de metal	1 - 2	600
Baterias	1 - 2	800
Bebidas destilada	1 - 2	500
Bebidas não alcóolicas	1 - 1	80
Bicicletas	1 - 1	200
Brinquedos	1 - 2	500
Café (inclusive torrefação)	1 - 2	400
Caixotes barris ou pallets de madeira	1 - 2	1000
Calçados	1 - 2	600
Carpintarias e marcenarias	1 - 2	800
Cera de polimento	1 - 3	2000
Cerâmica	1 - 1	200
Cereais	1 - 3	1700
Cervejarias	1 - 1	80
Chapas de aglomerado ou compensado	1 - 1	300
Chocolate	1 - 2	400
Cimento	1 - 1	40
Cobertores, tapetes	1 - 2	600
Colas	1 - 2	800
Colchões (exceto espuma)	1 - 2	500
Condimentos, conservas	1 - 1	40
Confeitarias	1 - 2	400
Congelados	1 - 2	800
Cortiça, artigos de	1 - 2	600
Couro, curtume	1 - 2	700
Couro sintético	1 - 2	1000
Defumados	1 - 1	200
Discos de música	1 - 2	600
Doces	1 - 2	800
Espumas	1 - 3	3000
Estaleiros	1 - 2	700
Farinhas	1 - 3	2000
Feltros	1 - 2	600
Fermentos	1 - 2	800
Ferragens	1 - 1	300
Fiações	1 - 2	600
Fibras sintéticas	1 - 1	300
Fios elétricos	1 - 1	300
Flores artificiais	1 - 1	300
Fornos de secagem com grade de madeira	1 - 2	1000
Forragem	1 - 3	2000
Frigoríficos	1 - 3	2000



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 123/2010 - fls.64

	Fundições de metal	I - 1	40
	Galpões de secagem com grade de madeira	I - 2	400
Industrial *Ver item 5.1.1	Galvanoplastia	I - 1	200
	Geladeiras	I - 2	1000
	Gelatinas	I - 2	800
	Gesso	I - 1	80
	Gorduras comestíveis	I - 2	1000
	Gráficas (empacotamento)	I - 3	2000
	Gráficas (produção)	I - 2	400
	Guarda-chuvas	I - 1	300
	Instrumentos musicais	I - 2	600
	Janelas e portas de madeira	I - 2	800
	Jóias	I - 1	200
	Laboratórios farmacêuticos	I - 1	300
	Laboratórios químicos	I - 2	500
	Lápis	I - 2	600
	Lâmpadas	I - 1	40
	Latas metálicas, sem embalagem	I - 1	100
	Laticínios	I - 1	200
	Malas, fábrica	I - 2	1000
	Malharias	I - 1	300
	Máquinas de lavar de costura ou de escritório	I - 1	300
	Massas alimentícias	I - 2	1000
	Mastiques	I - 2	1000
	Matadouro	I - 1	40
	Materiais sintéticos	I - 3	2000
	Metalúrgica	I - 1	200
	Montagens de automóveis	I - 1	300
	Motocicletas	I - 1	300
	Motores elétricos	I - 1	300
	Móveis	I - 2	600
	Olarias	I - 1	100
	Óleos comestíveis e óleos em geral	I - 2	1000
	Padarias	I - 2	1000
	Papéis (acabamento)	I - 2	500
	Papéis (preparo de celulose)	I - 1	80
	Papéis (procedimento)	I - 2	800
	Papelões betuminados	I - 3	2000
	Papelões ondulados	I - 2	800
	Pedras	I - 1	40
	Perfumes	I - 1	300
	Pneus	I - 2	700
	Produtos adesivos	I - 2	1000
	Produtos de adubo químico	I - 1	200
	Produtos alimentícios (expedição)	I - 2	1000
	Produtos com ácido acético	I - 1	200
	Produtos com ácido carbônico	I - 1	40
	Produtos com ácido inorgânico	I - 1	80
	Produtos com albumina	I - 3	2000
	Produtos com alcatrão	I - 2	800
	Produtos com amido	I - 3	2000
	Produtos com soda	I - 1	40
	Produtos de limpeza	I - 3	2000
	Produtos graxos	I - 2	1000
	Produtos refratários	I - 1	200
	Rações balanceadas	I - 2	800
Relógios	I - 1	300	
Resinas	I - 3	3000	
Resinas, em placas	I - 2	800	
Roupas	I - 2	500	



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 123/2010 - fls.65

	Sabões	I - 1	300
	Sacos de papel	I - 2	800
	Sacos de juta	I - 2	500
	Serralheria	I - 1	200
	Sorvetes	I - 1	80
	Sucos de fruta	I - 1	200
	Tapetes	I - 2	600
	Têxteis em geral (tecidos)	I - 2	700
	Tintas e solventes	I - 3	4000
	Tintas e vernizes	I - 3	2000
	Tintas látex	I - 2	800
	Tintas não-inflâmaveis	I - 1	200
	Transformadores	I - 1	200
	Tratamento de madeira	I - 3	3000
	Tratores	I - 1	300
	Vagões	I - 1	200
	Vassouras ou escovas	I - 2	700
	Velas de cera	I - 3	1300
	Vidros ou espelhos	I - 1	200
	Vinagres	I - 1	80
	Vulcanização	I - 2	1000
Demais usos	Demais atividades não enquadradas acima	Levantamento da carga de incêndio conforme Tabela XIV	



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 123/2010 - fls.66

TABELA XIV

Método para Levantamento da Carga de Incêndio Específica

(IT 14/2004 "Instrução Técnica - Carga de Incêndio nas Edificações e Áreas de Risco")

B.1 Os valores da carga de incêndio específica para as edificações destinadas a depósitos, explosivos e ocupações especiais podem ser determinados pela seguinte expressão:

$$q_{fi} = \frac{\sum M_i H_i}{A_f}$$

Onde:

q_{fi} - valor da carga de incêndio específica, em megajoule por metro quadrado de área de piso;

M_i - massa total de cada componente i do material combustível, em quilograma. Esse valor não poderá ser excedido durante a vida útil da edificação exceto quando houver alteração de ocupação, ocasião em que M_i deverá ser reavaliado;

H_i - potencial calorífico específico de cada componente i do material combustível, em megajoule por quilograma, conforme tabela B.1 abaixo;

A_f - área do piso do compartimento, em metro quadrado.

B.1.1 O levantamento da carga de incêndio deverá ser realizado conforme item 5 (Procedimento) desta instrução.

Tabela B.1 - Valores do Potencial Calorífico Específico

Tipo de material	H (MJ/kg)	Tipo de material	H (MJ/kg)	Tipo de material	H (MJ/kg)
Acetona	30	Grãos	17	Poliéster	31
Acrílico	28	Graxa, Lubrificante	41	Poliestireno	39
Algodão	18	Lã	23	Poliétileno	44
Benzeno	40	Lixo de cozinha	18	Polimetilmetacrílico	24
Borracha	Espuma – 37 Tiras – 32	Madeira	19	Polioximetileno	15
Celulose	16	Metano	50	Poliuretano	23
C-Hexano	43	Metanol	19	Polipropileno	43
Couro	19	Monóxido de carbono	10	Polivinilclorido	16
D-glucose	15	N-Butano	45	Propano	46
Epóxi	34	N-Octano	44	PVC	17
Etano	47	N-Pentano	45	Resina melamínica	18
Etanol	26	Palha	16	Seda	19
Eteno	50	Papel	17		
Etino	48	Petróleo	41		
Fibra sintética 6,6	29	Poliacilonitríco	30		
		Policarbonato	29		